



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286717

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal Processo nº **2016643-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de petição simples apresentada pela defesa de **MARCUS VINÍCIUS CRESTANA TOLENTINO**, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, nos autos do mandado de segurança n. 2016643-28.2025.8.26.0000, que indeferiu, liminarmente, a inicial de mandado de segurança (fls. 15/21).

A defesa sustenta, em síntese, que não foi “citada” no feito de origem, razão pela qual não teria escoado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Afirma que a contagem do prazo deve ser feita a partir da ciência inequívoca do ato impugnado. Postula, assim, para que a autoridade judiciária do feito de origem apresente informações “*sobre a citação da advogada do impetrante a fim de que se comprove que a mesma foi devidamente intimada nos autos do processo*” e, sendo comprovada a ausência de intimação, requer sejam “*tomadas as medidas necessárias para garantir a regularidade do processo, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa ao impetrante*” (fls. 26/27).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis, em síntese, o relatório.

Inicialmente conheço a petição como pedido de reconsideração da decisão que rejeitou liminarmente o *mandamus*.

Marcus Vinícius impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital da Comarca de São Paulo, que, nos autos do inquérito nº 1537955-74.2019.8.26.0050, indeferiu o pedido de habilitação como terceiro interessado. Por decisão monocrática proferida por esta Relatoria, o mandado de segurança foi liminarmente rejeitado.

Pelo que se infere da petição ora apresentada, a defesa insurge-se contra a decisão de rejeição liminar do *mandamus*. Argumenta, em síntese, que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não teria se escoado, posto que não teria sido intimada, no juízo de origem, do ato judicial impugnado.

O pedido prospera em parte.

A decisão monocrática rejeitou o *mandamus* por ter vislumbrado, na hipótese, o decurso do prazo decadencial de 120 dias (fls. 18/19 – grifos):

[...] A defesa foi intimada da r. decisão no dia 7 de junho de 2024 (fls. 466/467 dos autos originais). Em resposta, o impetrante formulou novo requerimento para habilitação nos autos (fls. 468/472 dos autos originais). No dia 20 de junho de 2024, após manifestação do Ministério Público, a autoridade judiciária indeferiu o novo pedido de habilitação nos autos do inquérito policial, fundado no fato de o impetrante não ter apresentado argumentos novos (fls. 477 dos autos originais). A defesa foi intimada da r. decisão no dia 25 de junho de 2024 (fls. 478/479 dos autos originais).

O presente mandado de segurança foi impetrado no último dia 28 de janeiro, ou seja, um pouco mais de 7 (sete) meses após a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade judiciária que ora é combatida. Restou superado, portanto, o prazo decadencial da presente impetração. [...]

Ocorre que, melhor analisando os autos de origem, verifica-se que a defensora do impetrante não foi intimada da decisão judicial que indeferiu seu pedido de habilitação.

Marcus Vinícius, ora embargante, constituiu a Dra. Thais Santos Sankari (OAB/SP nº 373.157) como sua defensora e formulou pedido de habilitação nos autos do inquérito policial (nº 1537955-74.2019.8.26.0050) (fls. 446 – autos de origem). Após manifestação do Ministério Público, a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para que esclarecesse qual seu interesse jurídico em habilitar-se nos autos. A defensora foi intimada, por e-mail, e limitou-se a renovar o pedido de habilitação, sem, contudo, justificar qual o interesse pretendido (fls. 457/458 – autos de origem). Então, a autoridade judiciária indeferiu a habilitação por decisão proferida em 06 de junho de 2024 (fls. 465 – autos de origem).

Ocorre que nem a defensora, **Marcus Vinícius** foram intimados daquela decisão. De fato, a decisão foi publicada em nome de outro defensor que, ao tempo dos fatos, não assistia **Marcus Vinícius**. Tratava-se do Dr. José Henrique Quiros Bello (fls. 466/467 – autos de origem), o qual assistia João Carlos Gouveia Junior, então investigado naquele feito (fls. 198 – autos de origem).

A defesa de **Marcus Vinícius** juntou documentos e renovou o pedido de habilitação (fls. 468/472 – autos de origem). Após manifestação contrária por parte do Ministério Público, o pedido foi novamente indeferido por decisão proferida em 20 de junho de 2024 (fls. 477 – autos de origem). A intimação foi feita, uma vez mais, somente em nome do Dr. José Henrique Quiros Bello (fls. 478/479 – autos de origem).

Vislumbra-se, portanto, que **a defensora do impetrante não foi intimada de nenhuma decisão judicial que indeferiu o pedido de habilitação**. E, como bem se sabe, o prazo decadencial de 120 dias se inicia a partir do momento em que interessado tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ciência do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009).

No caso, não há indicativos claros de que o interessado tenha tomado ciência do ato impugnado, visto que sequer foi intimado da decisão que inferiu a habilitação. E, de fato, analisando-se a petição inicial, denota-se que o impetrante fundamenta seu pedido em suposta omissão/negativa de habilitação nos autos do inquérito policial, vez que não tinha ciência se seu pedido tinha sido analisado ao tempo da impetração. É o que se infere do seguinte trecho da petição inicial (fls. 02):

[...] O Impetrante, buscando proteger seu patrimônio, requereu habilitação como terceiro interessado nos autos de nº 1537955-74.2019.8.26.0050, com o fito de pleitear a retirada do bloqueio constante no CRV de seu veículo, vez que encontra impossibilitado de usufruir plenamente de seu bem. **Contudo, o pedido não foi apreciado ou restou indeferido, impedindo-o de exercer seu direito de defesa.**

A omissão ou negativa de habilitação do Impetrante nos autos viola seu direito líquido e certo à ampla defesa e contraditório, especialmente porque o referido veículo, que, insta salientar, sempre esteve em posse de seu legítimo dono, teve seu documento (CRV) bloqueado, apesar do fato de o Impetrante não figurar como parte na investigação em curso. [...]

Dessa forma, inexistindo elementos claros de que o impetrante teve efetiva ciência do ato impugnado, sua impetração deve ser tida como tempestiva, não havendo que se falar em início do prazo decadencial.

De todo modo, verifico que não é caso de conhecimento do *mandamus*.

A ação do mandado de segurança, como se sabe, visa à tutela de direito líquido e certo cujo exercício foi lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. O direito líquido e certo, por seu turno, é o que se apresenta manifestado e evidente, afastando, dessa forma, a dilação probatória e, portanto, uma resolução rápida e eficaz. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção – Ed. Saraiva, 1989, pg. 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando a lei alude a direito líquido-e-certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança'.

Trata-se, portanto, de um direito que possa ser comprovado *prima facie* e, portanto, por prova pré-constituída. Afinal, o rito célere e especial do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

O impetrante sustenta ser o legítimo proprietário do veículo Honda/Civic LXS, ano/modelo 2012/2012, placa EXT2315, e afirma que o documento do referido veículo teria sido apreendido nos autos de nº 1523709-24.2019.8.26.0228. Afirmou não ter qualquer relação com a conduta investigada, tampouco ser investigado. Em seguida, afirmou ter requerido habilitação como terceiro interessado nos autos do processo nº 1537955-74.2019.8.26.0050, dizendo que assim o fez para pleitear a retirada do bloqueio constante no CRV de seu veículo. Ao final de sua petição, formulou pedido objetivando a concessão de liminar para determinar a habilitação, como terceiro interessado, nos autos do processo 1537955-74.2019.8.26.0050, e, no mérito, postulou a concessão de segurança, reconhecendo direito líquido e certo de habilitação no feito e o “desbloqueio do referido bem”.

Verifica-se, portanto, que a petição inicial padece de graves vícios de coerência. O peticionário afirma que o documento do veículo teria sido apreendido no processo de nº **1523709-24.2019.8.26.0228**. Todavia, por motivos não esclarecidos, afirma ter postulado a habilitação em feito diverso (autos nº **1537955-74.2019.8.26.0050**). Não justificou qual a relação entre os referidos feitos, tampouco esclareceu por que almejava postular o desbloqueio em processo diverso daquele no qual o documento supostamente estaria apreendido.

A prova documental que embasou a impetração também não auxilia no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimento dos fatos. O peticionário limitou-se a providenciar a juntada de um boletim de ocorrência no qual havia o registro da apreensão de seu documento. Todavia, pelo que se infere, o referido documento teria sido extraído do feito de nº 1523709-24.2019.8.26.0228 e não daquele no qual **Marcus Vinícius** postula a habilitação, o que suscita ainda mais dúvidas sobre qual seu interesse jurídico em habilitar-se no processo 1537955-74.2019.8.26.0050. Os demais documentos consistem em cópia da CNH do peticionário e do CRLV do veículo Honda/Civic, os quais, evidentemente, não esclarecem qual o interesse jurídico do peticionário em habilitar-se no processo 1537955-74.2019.8.26.0050.

Dessa forma, tem-se que, de fato, não era caso de conhecimento do *mandamus*, ainda que por motivo diverso. Embora não se possa falar em decadência, vislumbra-se que o peticionário não instruiu o pedido com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. Aliás, sequer esclareceu por que teria interesse jurídico em habilitar-se em feito diverso daquele no qual seu documento estaria bloqueado.

As questões ora apresentadas inviabilizam o processamento do mandado de segurança diante da evidente carência de ação na modalidade do interesse de agir.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de rejeição para afastar a caracterização da decadência, todavia, mantenho o indeferimento liminar do mandado de segurança, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator